



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000806/2007-82

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: RICARDO MARTIN

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Providências** formulado por Ricardo Martin, no qual questiona a possibilidade do Ministério Público da União promover concurso de remoção antes de providas as vagas referentes ao V Concurso Público para cargos de Analistas e Técnicos no âmbito daquele Ministério Público.

Informa, o requerente, que participou daquele concurso público, logrando aprovação dentro do número de vagas disponibilizadas pelo Edital para o Estado do Rio de Janeiro. Argumenta, porém, que em vez do Ministério Público da União nomear os aprovados naquele certame, destinou as vagas previstas no Edital do referido certame ao concurso de remoção interno.

Expõe, ainda, o requerente, que passa por momento difícil, pois há quase 03 (três) anos encontra-se fora do mercado de trabalho,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

visto possuir 44 anos, tendo família para sustentar. Pede, por fim, ajuda a este Conselho Nacional para que verifique os fatos já descritos, bem como tente nomear pelo menos os que passaram dentro do número de vagas publicadas no Edital do referido concurso público.

O processo foi distribuído por prevenção a este Relator.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO N° 0.00.000.000806/2007-82

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: RICARDO MARTIN

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

V O T O

PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DE JULGAMENTO

O presente pedido de providências tem como objeto o esclarecimento por parte deste Conselho Nacional quanto à possibilidade de promover concurso de remoção no âmbito do Ministério Público da União antes de providas as vagas referentes ao V Concurso Público para provimento de cargos de Analista e Técnico deste Ministério Público.

Analisando a presente matéria na jurisprudência dos Tribunais Superiores Brasileiros, deparei-me com o Mandado de Segurança n° 26912, em andamento no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que em decisão liminar, proferida em 28 de outubro de 2007, suspendeu a eficácia do Edital Regulamentador do referido concurso de remoção, nos seguintes termos:

(...)

Quanto ao tema de fundo, assevero a relevância do pleito. Conforme a inicial, o impetrante foi aprovado em segundo lugar para o cargo de técnico – área administrativa, presentes as sete vagas existentes no Estado do Ceará. O prazo para inscrição no concurso encerrou-se em 22 de dezembro de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

2006. Divulgados os resultados e tendo em conta o número de sete vagas anunciado no edital, veio a ser acionada a Lei alusiva a remoções – de nº 11.415, aperfeiçoada em 15 de dezembro de 2006. Então, houve a publicação do edital respectivo com oferta de uma vaga de técnico administrativo e uma de analista processual, visando ao deslocamento para o Estado do Ceará. Contra essa movimentação, repito, não está dirigido este mandado de segurança.

Sem o aproveitamento do impetrante, foi aberto novo concurso de remoção, contrariando-se, consoante salientado na inicial, os parâmetros do ato alusivo ao concurso anterior. O implemento desta última remoção alcança o quadro viabilizador da nomeação do impetrante, no que confiou ele na administração pública, percorrendo verdadeira via-crúcis como é a do concurso, obtendo desempenho digno de elogio e, já agora, vê frustrado o que constante do edital de concurso - o aproveitamento em uma das sete vagas oferecidas.

Tenho ressaltado, a mais não poder, que o edital de concurso é lei entre aqueles que participam do evento, obrigando não só o cidadão que se apresenta, como também a administração pública. Uma vez anunciadas vagas e logrando o candidato aprovação que direcione ao aproveitamento, surge o direito subjetivo de ser nomeado, não se podendo cogitar de simples expectativa. Revela posição extremada proclamar que, somente havendo preterição, é dado cogitar da obrigatória nomeação. Essa óptica mostra-se discrepante da quadra democrática vivida, sugerindo, isso sim, visão de supremacia pouco razoável, para se dizer o mínimo, do Estado. Este não pode menosprezar o cidadão, deixando de reconhecer a dignidade possuída. Assim decidiu a Segunda Turma no Recurso Extraordinário nº 192.568-0/PI, por mim relatado, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 13 de setembro de 1996, e mais recentemente, em 2000, no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 23.657-8/DF, do qual fui relator, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 9 de novembro de 2001.

Ante o quadro, defiro a medida liminar para suspender a eficácia, até o julgamento final deste mandado de segurança, do Edital PGR/MPU nº 17/2007.

(...)

No *lide case* apreciado pela Suprema Corte, o impetrante



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

fora aprovado no V Concurso Público para provimento do Cargos de Analista e Técnicos no âmbito do Ministério Público da União, dentro do número de vagas disponibilizadas no Edital de abertura daquele Certame, fazendo surgir direito subjetivo a nomeação.

Todavia, examinando os presentes autos, informa o requerente que obteve aprovação no referido certame público dentro do número de vagas disponibilizadas para o Estado do Rio de Janeiro, sem, contudo, esclarecer qual cargo obteve tal aprovação ou, mesmo, trazer a autos qualquer prova de seu êxito.

Diante dos fatos apontados, submeto a apreciação desse Egrégio Plenário preliminar onde voto no sentido de suspender o julgamento do presente processo, transformando-o em diligências, bem como dos demais processos de similar matéria, até o encerramento da Ação Mandamental ou modificação da referida decisão liminar.

Brasília, de janeiro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000806/2007-82

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: RICARDO MARTIN

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA: Pedido de Providências. Concurso Público. Concessão de Liminar em Ação Mandamental pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo a eficácia do Edital de Remoção PGR/MPU n.º17/2007. Suspensão do feito até o julgamento final da ação ou modificação do provimento liminar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em suspender o feito até a modificação do provimento que concedeu liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 26912/STF ou seu julgamento definitivo.

Brasília/DF, de janeiro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

MÉRITO

O referido concurso de remoção tem sua tutela específica prevista no artigo 28, inciso I da Lei Federal 11.415/06. Dispõe o citado artigo sobre a possibilidade de movimentação dos servidores integrantes na Carreira do Ministério Público da União por meio de concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os servidores daquele Ministério Público **ou previamente a concurso público para provimento na Carreira deste Órgão Ministerial**, regulamentado pela Portaria PGR/MPU nº 94, de 14 de março de 2007, que assim dispõe:

Art. 1º A movimentação de integrantes das Carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União, ocorrerá mediante uma das seguintes modalidades:

I - Concurso de remoção;

(...)

Art. 2º O Procurador-Geral da República baixará os editais relativos aos concursos de remoção de servidores, entre ramos diversos, os quais terão ampla divulgação na imprensa oficial e nos *sites* dos ramos do Ministério Público da União.

Parágrafo único. O concurso de remoção no mesmo ramo será de iniciativa do Procurador-Geral respectivo, a quem compete expedir o edital necessário ao seu processamento, observadas as normas previstas neste regulamento.

Art. 3º Poderá participar do concurso de remoção o servidor ocupante de cargo de Analista, Técnico ou Auxiliar da carreira do Ministério Público da União, desde que:

- a) tenha ingressado há pelo menos 3 (três) anos no respectivo cargo;
- b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção;
- c) não haja sofrido penalidade de advertência nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

d) não haja sofrido penalidade de suspensão nos últimos 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O servidor lotado ou em exercício provisório poderá participar do concurso de remoção, ficando a lotação ou o exercício provisório automaticamente interrompidos, a contar do ato de remoção, em caso de êxito.

Art. 4º Nos concursos de remoção serão observados os seguintes critérios, para fins de classificação e, se for o caso, desempate:

- a) tiver maior tempo de serviço ininterrupto no respectivo cargo;
- b) tiver maior tempo de serviço ininterrupto no Ministério Público da União;
- c) tiver maior tempo de serviço público federal, somado ou ininterrupto;
- d) tiver maior número de dependentes econômicos registrados em seus assentamentos funcionais; e
- e) tiver maior idade.

Parágrafo único. O tempo de serviço especificado nas alíneas “b” e “c” deste artigo, será apurado em dias corridos e somente será considerado se averbado nos assentamentos funcionais do servidor até a data da publicação do edital, admitindo-se a contagem do tempo de serviço nos casos em que o requerimento de averbação tenha sido protocolado até a data mencionada, desde que devidamente instruído com a certidão de tempo de serviço, não se aceitando qualquer outra forma de comprovação.

Art. 5º Os editais de concurso de remoção conterão previsão de prazo:

- I - decadencial para desistência, parcial ou total, por período não superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do lista de classificação; e
- II - para impugnação e recurso contra o resultado preliminar do concurso de remoção.

Art. 6º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na nova sede por pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 7º O servidor licenciado sem remuneração poderá participar de concurso de concurso, ficando a licença automaticamente interrompida em caso de êxito na remoção.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Art. 8º As impugnações ou recursos contra o concurso de remoção entre ramos serão decididas pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União.

(...)

Deve-se esclarecer que, o mencionado concurso de remoção, surgiu para correção de distorções surgidas no anterior concurso para provimento de servidores no Ministério Público da União, visto ter sido um certame nacional, fazendo com que muitos dos novos servidores fossem nomeados em cidades distintas daquelas preferencialmente escolhidas no momento da inscrição do concurso.

Diante desta situação, questionada na via judicial por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.34.00.034833-0, que tramita atualmente em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ficou determinado a necessidade de realização do concurso de remoção sempre antes de novas nomeações, com o fim único de adequar-se à jurisprudência consolidada, no sentido de que os aprovados em colocação superior **têm preferência para o provimento de cargos em locais que não lhes foram oferecidos quando de sua nomeação.**

Veja-se tal entendimento nos seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

1- Assegura-se aos Agravantes **o direito de preferência na escolha da lotação, segundo a ordem de classificação geral no concurso público** para o cargo de Agente da Polícia Federal, **considerando que os aprovados em colocação superior têm preferência para o provimento de cargos em locais que não lhes foram oferecidos quando de sua**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

nomeação, não sendo jurídico preteri-los em favor de candidatos que, por terem classificação inferior, foram convocados para cursos de formação posteriores. 2. Agravo a que se dá provimento. (AG 2006.01.00.020460-1/DF; Agravo de Instrumento, Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgamento em 03/08/2007, DJ 03/09/2007)

CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. EXISTÊNCIA DE VAGA NA LOCALIDADE ESCOLHIDA PELA CANDIDATA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. REMOÇÃO. 1. **O princípio estabelecido no art. 37, IV, da CF, determina não apenas o direito de precedência na nomeação, mas também na escolha da lotação, em favor do candidato do concurso mais remoto.** 2. Apelação a que se dá provimento. (AMS 1999.34.00.019350-1/DF; Apelação em Mandado de Segurança, Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgamento em 08/11/2004, DJ 29/11/2004)

Ademais, em exame do Edital regulamentador do certame ora impugnado, encontrado no sítio do Ministério Público Federal, observa-se, em seu item 7, a determinação de que o quantitativo de vagas prevista naquele Edital era provisório, ressaltando, ainda, em seu item 7.1, acrescido pelo Edital de Retificação PGR/MPU n° 18/2006, a possibilidade de remanejamento de vagas por meio de concurso de remoção, nos seguintes termos:

I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O Concurso Público realizar-se-á sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, obedecidas as normas deste Edital.
2. O Concurso destina-se ao provimento de cargos vagos, criados pela Lei n.º 10.771, de 21/11/2003, e contingenciados para os anos de 2007 e 2008, bem como dos que vierem a vagar ou forem criados durante o prazo de validade do Concurso, previsto neste Edital.
3. O provimento dos cargos observará as diretrizes e normas deste Edital, inclusive quanto à compatibilidade entre as atividades exercidas e a área de conhecimento demandada no Concurso, devendo o candidato permanecer em exercício na Unidade da Federação/Cidade de lotação pelo período mínimo de 3 (três) anos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

4. Os candidatos investidos no cargo serão regidos pela Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, e ficarão sujeitos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, à exceção dos cargos que têm regulamentação em legislação específica.

5. A descrição das Atribuições Básicas dos cargos consta do Anexo I deste Edital.

6. O Conteúdo Programático consta do **Anexo II** deste Edital.

7. O quantitativo de vagas por Unidade da Federação/Cidade de Prova/Cargos constante do Anexo III deste Edital é provisório.

7.1 Em nenhuma hipótese será efetuado remanejamento de vagas entre as localidades das Unidades da Federação, exceto as provenientes de concurso de remoção, determinada pelo inciso I, da Lei n.º 11.415, de 15/12/2006.

7.2 A distribuição definitiva das vagas, total ou parcial, por Unidade da Federação/Cidade de Prova/Cargos, será dada a conhecer aos candidatos, por meio de publicação no Diário Oficial da União.

(...)

Portanto, a possibilidade de realização de concurso de remoção, antes de providas as vagas pelos aprovados no concurso público, está expressamente prevista no Edital do concurso público, devendo ser de ciência de todos os candidatos, em face do princípio da publicidade que permeia todo o sistema jurídico brasileiro.

Além disso, não é o concurso de remoção - que é realizado com o fim principal de reorganização da estrutura interna do Ministério Público, possibilitando futuras nomeações em localidades onde realmente necessite de servidores - que irá impossibilitar a nomeação do requerente, isso porque o ato de nomeação é um ato administrativo discricionário, fundado nos critérios de conveniência e oportunidade.

Nas lições do douto administrativista Giogenes



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Gasparini¹, *discricionários são atos administrativos praticados pela Administração Pública conforme um dos comportamentos que a lei prescreve. Essa escolha se faz por critério de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou de outro modo.*

Assim, caberá ao próprio Ministério Público da União, sempre com observância na sua disponibilidade orçamentária, a análise de suas necessidades e deficiências em relação ao provimento de seus cargos e funções, com vista a melhor preenchê-los, na busca da maior eficiência na prestação do serviço público, consoante o disposto na Constituição Federal, especialmente, após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98 – Reforma Administrativa.

Quer, ainda, o requerente que este Conselho Nacional nomeie, ao menos, os aprovados dentro do número de vagas previstas no edital do referido concurso público. Todavia, tal pleito não merece ser provido, visto que os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração, a qual não tem a obrigação de nomeá-los, no prazo de validade do certame. Prevalece, também, com relação a esta pretensão os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Nesse sentido, diz, com a clareza de sempre, Hely Lopes

1 GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. rev e atual., São Paulo: Saraiva, 2007, pg.98.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Meirelles² *que mesmo a aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação ou à admissão, pois que continua aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado; mas a Administração deve demonstrar, de forma consistente, o motivo da conveniência administrativa de não-nomeação daquele que está dentro do número de vagas previsto no concurso. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo ou o emprego público, mas a conveniência e oportunidade do provimento ficam à inteira discricção do Poder Público. O que não se admite é a nomeação de outro candidato que não o vencedor do concurso, pois, nesse caso, haverá preterição do seu direito, salvo a exceção do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal.*

Na linha dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, consolidou-se a jurisprudência nos tribunais brasileiros, como se pode verificar no Recurso em Mandado de Segurança 11519/GO³, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Vicente Leal, e ainda, mais recentemente, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário

2 MEIRELLES, Hely Lopes, AZEVEDO, Eurico de Andrade, ALEIXO, Délcio Balestero e BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Ed. Malheiros, 32ª Ed., 2006, p. 436.

3 Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. **É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração, a qual não tem a obrigação de nomeá-los dentro do prazo de validade do certame.** Os cargos em comissão, declarados por lei de livre nomeação e exoneração, são ocupados, independentemente de concurso público, mediante ato discricionário da Administração, motivo pelo qual aquele que o exerce não adquire direito à continuidade da função. Recurso ordinário desprovido. (RMS 11519 / GO, Relator: Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, Julgado em 07/11/2002, DJ 09/12/2007, pg. 389)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

306938/RS⁴, decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 19/09/2007, de relatoria do Ministro Cezar Peluso.

Além disso, não está abrangida na competência deste Conselho Nacional, de acordo com o artigo 130-A da Constituição Federal, a possibilidade de nomeação ou de determinação de nomeação às Administrações de aprovados em certame público no âmbito dos Ministérios Públicos brasileiros, pois o ato de nomeação é um ato de competência da Administração responsável pelo concurso público, no âmbito de suas possibilidades, que no caso em análise, é o próprio Ministério Público da União, através de sua chefia, o Sr. Procurador-Geral de República.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que o V Concurso Público para preenchimento de cargos de Analistas e Técnicos no âmbito do Ministério Público da União, do qual participou o requerente, onde logrou aprovação, ocorreu em fevereiro deste ano, encontrando-se dentro de seu prazo de validade, com possibilidade de futuras nomeações, até mesmo para as vagas destinadas ao Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, o **voto** é no sentido de conhecer o presente

4 Ementa 1. Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Concurso Público. Nomeação. Ordem de classificação. Observância. Preterição. Inexistência. Aplicação da súmula 15. **A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se houver o preenchimento de vaga sem observância de ordem classificatória.** 2. Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Provimento derivado. Aproveitamento de servidores de outro órgão à disposição dos TRF nos termos da Lei nº 7227/89. Possibilidade. Precedentes. A jurisprudência fixada a partir da ADI nº 231, DJ de 13.11.92, de que o ingresso nas carreiras públicas se dá mediante prévio concurso público, não alcança situações fáticas ocorridas anteriormente ao seu julgamento, mormente em período cujo entendimento sobre o tema não era pacífico nesta Corte. 3. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 306938/Relator: Ministro Cezar Peluso, Julgamento: 18/09/2007, DJ 11/10/2007)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

pedido de providências, porém julgá-lo improcedente, visto ser possível à realização do concurso de remoção no âmbito do Ministério Público da União antes de novas nomeações para provimento de cargos de analistas e técnicos, estando em conformidade com o ordenamento jurídica brasileiro.

Brasília, de janeiro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000806/2007-82

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: RICARDO MARTIN

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA: Pedido de Providências. Concurso Público. Possibilidade de promover concurso de remoção antes de providas vagas pelos aprovados no concurso público no âmbito do Ministério Público da União. Previsão legal e editalícia sobre a realização do concurso de remoção. Mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público à nomeação. Incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público em nomear ou determinar a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do referido certame. Autonomia do Ministério Público. Pedido conhecido e julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo conhecimento do pedido de providências e julgá-lo improcedente.

Brasília/DF, de janeiro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.